



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.198 - RS (2006/0122544-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : VALDECI DA SILVA LOPES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA PELO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA, DE OFÍCIO. ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. A denúncia imputa, ao agravado, a prática do delito do art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67 – cuja pena varia de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção –, no período de 01/09/2002 e 30/06/2004.

II. A prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, salvo a hipótese de trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso – o que não é a hipótese dos autos.

III. De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos. Verifica-se, assim, que, desde a data da prática dos últimos atos tidos por delituosos, em 30/06/2004, já decorreram mais de 8 (oito) anos, restando extinta a punibilidade, relativa ao delito imputado ao agravado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelo máximo da pena **in abstracto**, de vez que a denúncia não foi recebida.

IV. Declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito imputado ao agravado.

V. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agravado, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.198 - RS (2006/0122544-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro PAULO GALLOTTI, que negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que todas as questões foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, bem como que "a contratação de servidores temporários com amparo em lei municipal, para atender necessidade excepcional de interesse público, afasta a tipicidade da conduta descrita no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967" (fl. 829e).

Alega o **Parquet**, em suma, que existe omissão no acórdão de 2º Grau, pela falta de indicação do caráter emergencial e excepcional do interesse público que justifique a contratação; que ocorreu o delito, na forma do precedente que invoca; que a denúncia deveria ser recebida.

Requer, desse modo, a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja dado provimento ao Agravo Regimental (fls. 936/841e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.198 - RS (2006/0122544-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme dispõe o art. 61 do CPP, o Magistrado está autorizado a reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo.

Colhe-se dos autos que o delito do art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67 teria sido praticado, pelo agravado, no período de 01/09/2002 a 30/06/2004 (fl. 731e).

A pena prevista para o aludido delito varia de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, a teor do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/67.

A prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, salvo a hipótese de trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso – o que não é a hipótese dos autos.

De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos.

Verifica-se, assim, que, desde a data da prática dos últimos atos tidos por delituosos, em 30/06/2004, já decorreram mais de 8 (oito) anos, restando extinta a punibilidade, relativa ao delito imputado ao agravado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelo máximo da pena **in abstracto**, de vez que a denúncia não foi recebida.

Destaco que a nova redação do art. 110, § 1º, **in fine**, do Código Penal, introduzida pela Lei 12.234, de 05/05/2010, não se aplica, **in casu**, a fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova disposição legal, que, por ser mais gravosa, não pode retroagir, para alcançar fatos ocorridos de 01/09/2002 a 30/06/2004.

Pelo exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade, em relação ao crime imputado ao agravado, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0122544-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 872.198 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1431404 70011175916

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA

ADVOGADO : VALDECI DA SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA

ADVOGADO : VALDECI DA SILVA LOPES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agravado, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.